



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1233/2014
De 21 de outubro de 2014

“Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PMSAN, expressa o interesse do Município em aderir ao Sistema Nacional/Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal no art. 64, inciso III, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Constituição Federal, no art. 2º da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, assim como no art 2º da Lei Complementar Estadual nº 609, de 08 de dezembro de 2011, faz saber que a Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aprovou e ele sanciona a Seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Poder Público Municipal, em conformidade com o disposto nesta Lei, institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PMSAN, partindo do princípio básico segundo o qual a Alimentação Adequada e Saudável é um Direito Absoluto, Intransmissível e Imprescritível, de natureza extrapatrimonial, de todos os seres humanos sem discriminação nenhuma.

Art. 2º. No âmbito da presente Lei, o Poder Executivo Municipal de Pinheiros/ES fica autorizado a aderir o Sistema Nacional/Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SISAN, observando seus princípios e suas diretrizes contidos na Lei Complementar do Estado do Espírito Santo nº 609, de 08 de Dezembro de 2011 e na Lei Federal nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006.

Art. 3º. A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. A Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é o conjunto de ações e programas planejados para garantir a oferta e o acesso à alimentação adequada e saudável à população residente no território municipal, promovendo os hábitos alimentares e o estilo de vida saudável, além de prestar assistência alimentar emergencial e criar condições favoráveis para o desenvolvimento social e econômico sustentável do município.

Art. 5º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será operacionalizada mediante o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN, observada a natureza intersetorial no processo de sua elaboração, execução e avaliação.

Parágrafo Único – A intersetorialidade refere-se às intervenções articuladas e coordenadas, utilizando-se os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis em cada órgão ou entidade, de modo eficiente, direcionando-os para as ações e programas que obedeçam a uma escala de prioridade estabelecidas conjuntamente, evitando, assim, qualquer forma de enfrentamento fragmentada.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 6º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável têm por objetivo realizar o Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, promovendo ações e programas que compõem o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 7º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - Promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - Promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - Instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa, extensão e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - Promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para Povos e Comunidades Tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto do Presidente da República nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

V - Fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - Promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;

VII - Apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 2006; e

VIII - Monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada e saudável.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 8º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PMSAN será implementada pelos órgãos públicos, entidades da sociedade civil, integrantes do SISAN – Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme suas respectivas competências.

Art. 9º. O Sistema Nacional de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável/SISAN conta, no âmbito municipal, com três principais instâncias, que terão as seguintes atribuições, no que se refere à gestão da PMSAN, sem prejuízo às outras competências dispostas em outras normas legais como a Conferência, COMSEA-PIN e CAISAN-PIN:

I – Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

a) estabelecer o balanço da situação de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Município, apontando os avanços e os desafios do processo de realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável;

b) indicar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA as diretrizes e prioridades da PMSAN e do PLAMSAN; e

c) formular recomendações para o fortalecimento do SISAN nas esferas Nacional e Estadual.

II – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão de assessoramento imediato do Prefeito Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

- a) organizar e convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- b) sistematizar as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seu encaminhamento à Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional/CAISAN, responsável pela elaboração e coordenação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN;
- c) realizar a interlocução com os CONSEAs Estadual e Nacional;
- d) apreciar e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e manifestação sobre o seu conteúdo final, bem como avaliar e monitorar a sua implementação e proposição de alterações visando ao seu aprimoramento;
- e) normatizar, em parceria com a CAISAN, a adesão das entidades da sociedade civil, com ou sem fins lucrativos, ao SISAN, observando os critérios adotados nas esferas Nacional e Estadual;
- f) contribuir para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada e saudável assim como monitoramento da sua aplicação; e
- g) promover a participação e o controle social, em sintonia com as ações mobilizadoras promovidas pelos demais COMSEAs municipais e as lideranças das Entidades da sociedade civil.

III – Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN:

- a) elaborar a Minuta do PLAMSAN, bem como coordenar, monitorar e avaliar o processo de sua execução;
- b) instituir e coordenar o fórum para a interlocução e pactuação, com os órgãos e entidades municipais sobre a gestão e a integração dos programas e ações do PLAMSAN;
- c) Promover a interlocução com as Câmaras Estaduais e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito de Fóruns de Pactuação Bi e Tripartite;
- d) elaborar relatórios semestrais sobre o processo de execução do PLAMSAN e sua apresentação ao COMSEA;
- e) normatizar, em colaboração com o COMSEA, a adesão das entidades da sociedade civil, com ou sem fins lucrativos, ao SISAN, observados os critérios adotados nas esferas Nacional e Estadual;
- f) contribuir para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, em colaboração com o COMSEAs; e
- g) promover a intersetorialidade no desenvolvimento das Políticas Públicas e Privadas.

Art. 10. Sem prejuízo a qualquer outro dispositivo pertinente, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

será convocada pelo Prefeito Municipal, sob proposta do COMSEAS, observando uma periodicidade de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único – A cada 02 (dois) anos, após a realização da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo Prefeito Municipal, sob proposta do COMSEA, será realizado um encontro Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para avaliar as diretrizes propostas pela Conferência.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA

Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão de deliberação colegiada, de caráter permanente e de âmbito Municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA contará com 15 conselheiros titulares e igual número de suplentes, observada a proporcionalidade de 1/3 de representantes governamentais e 2/3 de representantes da sociedade civil.

Art. 12. A seleção dos integrantes do COMSEA representantes da sociedade civil será realizada sem interferência do poder público e deverá contemplar diferentes segmentos atuantes em áreas de grande interesse para a Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - Conforme deliberação da IV Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, os ocupantes de cargos públicos governamentais de livre nomeação e exoneração, em qualquer esfera de governo, não poderão exercer o mandato de conselheiro como representante da sociedade civil, enquanto estiver exercendo o cargo, evitando assim qualquer conflito de interesse no exercício da função.

§ 2º - Deverá ser estimulada a representação de grupos populacionais em situação de vulnerabilidade alimentar e insegurança alimentar e nutricional, bem com as entidades que lidam com esses segmentos, incluindo os Povos e Comunidades Tradicionais, conforme Decreto presidencial nº 6040/2007, que dispõe sobre a Política Nacional para os Povos e Comunidades Tradicionais; e também pessoas com necessidades alimentares especiais e afrodescendentes não contemplados no referido Decreto.

CAPÍTULO V

DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CAISAN

Art. 13. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN será integrada por Secretários



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, podendo o executivo municipal integrar outras secretarias após parecer favorável do COMSEA-PIN.

§ 1º - Sem prejuízo aos demais órgãos que podem participar, as seguintes Secretarias deverão necessariamente fazer parte da CAISAN: Assistência Social, Educação, Saúde, Agricultura e Meio Ambiente, Planejamento Econômico e Gestão .

§ 2º - Os titulares das Secretarias integrantes da CAISAN formarão o Pleno Secretarial, enquanto que os representantes governamentais do COMSEAs formarão o Pleno Executivo.

Art. 14 - Caberá ao Governo Municipal de Pinheiros/ES adotar providências necessárias para que o COMSEA-Pin e a CAISAN-Pin possam desempenhar as suas funções, disponibilizando estrutura física, bem como recursos financeiros, materiais e recursos humanos necessários.

§ 1º – O COMSEA-Pin e a CAISAN-Pin contará, cada um, com uma equipe disponibilizada pelo Executivo Municipal.

§ 2º – Para facilitar a disponibilização dos recursos necessários, cabe ao Conselho apresentar plano de trabalho com detalhamento de despesas, com antecedência, para que o Executivo Municipal possa incluir no seu Plano Orçamentário Anual/PLOA e no PPA as demandas do COMSEA-Pin e CAISAN-Pin.

CAPÍTULO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 15. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela CAISAN-PIN, e o COMSEA-PIN, com base nas prioridades estabelecidas por este, a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é principal instrumento para operacionalização da PMSAN.

Art. 16. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I - conter análise da situação de segurança alimentar e nutricional do município;

II - ser quadrienal;

III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes da PMSAN e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades municipais integrantes do SISAN, no âmbito do município e os mecanismos de integração e coordenação daquele Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade alimentar e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial, religioso, a equidade de gênero, determinadas condições de saúde; e

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado a cada dois anos, com base nas orientações das CAISAN-PIN, nas propostas do COMSEA-PIN e nos resultados de monitoramento da sua execução.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 17. O monitoramento e avaliação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN será feito por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, o grau de implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional sustentável.

§ 1º O monitoramento e avaliação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- PMSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.

§ 2º O sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.

§ 3º Caberá à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-PIN tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população.

§ 4º O sistema referido no **caput** deste artigo terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

§ 5º O sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

- I - produção de alimentos;
- II - disponibilidade e consumo de alimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

III - renda e condições de vida;
IV - acesso à alimentação adequada e saudável,
incluindo água;
relacionados;
V - saúde, nutrição e acesso a serviços
VI - educação; e
VII - programas e ações relacionadas a
segurança alimentar e nutricional.

§ 6º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada e saudável, consolidando dados sobre as condições de saúde, as desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-PIN, em colaboração com o COMSEA-PIN, elaborará o primeiro Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de até doze meses a contar da data da publicação desta lei, observado o disposto no art. 15.

Parágrafo Único - O primeiro Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

- I - oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;
- II - transferência de renda;
- III - educação permanente para segurança alimentar e nutricional;
- IV - apoio a pessoas de baixa renda com necessidades alimentares especiais;
- V – promoção do aleitamento materno exclusivo nos primeiros seis meses de vida, criação e fortalecimento dos bancos de leite humano;
- VI - fortalecimento da agricultura familiar, da produção urbana e periurbana de alimentos e de hortas escolares e comunitárias;
- VII - aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;
- VIII - mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;
- IX - acesso à terra e ao território;
- X - conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;
- XI - alimentação e nutrição para a saúde;
- XII - vigilância sanitária de alimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

XIII - acesso à água de qualidade, em quantidade suficiente para consumo humano e para produção de alimentos;

XIV - assistência alimentar emergencial;

XV - segurança alimentar e nutricional dos Povos e Comunidades Tradicionais e dos Assentados de Reforma Agrária;

XVI – estabelecimento dos mecanismos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e saudável.

XVII - produção comercialização de alimentos agroecológicos e orgânicos, com adoção de medidas capazes de facilitar a aquisição dos mesmos pelas famílias de baixa renda.

XVIII – Preservação e conservação de recursos naturais renováveis, nascentes e mananciais e preservação e proteção das nascentes e mananciais.

XIX. Prevenção e combate dos efeitos de desastres naturais.

Art. 19. As disposições não contempladas na presente Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMSEA-PIN.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros /ES
Em, 21 de outubro de 2014.

ANTONIO CARLOS MACHADO
Prefeito Municipal

ERIC CERQUEIRA SILVESTRE
Procurador Geral